



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/05/2011 – ITEM 64

TC-000003/026/09

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2009.

Prefeito: Ilson Peres Thomé.

Acompanha: TC-000003/126/09.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Alto Alegre**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 elaborou o relatório de fls.17/70, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual superior ao da inflação do período; autorização na LOA e na LDO para transposição, transferência e remanejamento de recursos, em contrariedade ao inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – inobservância do artigo 50, § 3º, da Lei Responsabilidade Fiscal e § 2º, do artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RENÚNCIA DE RECEITAS – falta de cobrança do ISS sobre os serviços cartorários; efetivação de anistia sem observância das determinações contidas na Lei Fiscal.

DÍVIDA ATIVA – ausência de atualização monetária da dívida; elevação no percentual de inscrição dos débitos.

MULTAS DE TRÂNSITO – não recolhimento do percentual de 5% ao FUNSET.

ROYALTIES – não movimentação dos recursos em conta vinculada; ausência de demonstração da aplicação da receita nos moldes prescritos no artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91.

APLICAÇÃO NO ENSINO - demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 27,16% da receita de impostos; após a efetivação de glosas¹ pela Auditoria, o índice decaiu para 24,44%, em desacordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 82,9% da remuneração do magistério; utilização de 100% da receita do aludido Fundo durante o

¹ Receita adicional do Salário-Educação – R\$ 31.870,71; receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União – R\$ 78.425,16; rendimentos de contas bancárias da Educação – R\$ 116,80; demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB – R\$ 2.063,00; gastos com combustíveis e manutenção de veículos não pertencentes ao Ensino Básico – R\$ 220.132,09. Total das exclusões - R\$ 332.607,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício em apreço; não elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 31,95% da receita de impostos; movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde sem a participação do Diretor de Saúde da localidade, em detrimento ao disposto no § 2º, do artigo 32 da Lei Federal nº 8.080/90; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS - não recebimento de Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo incidente no exercício; ausência de passivo judicial advindo de outros exercícios.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES – obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

OUTRAS DESPESAS - aquisições de medicamentos e material odontológico desprovidas de certame; ineficácia no controle de chamadas telefônicas sem indicação de sua finalidade.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS – incorreção no preenchimento de documentos fiscais referentes à comprovação dos gastos efetuados, com indícios de adulteração.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,32%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÃO - não adoção da Bolsa Eletrônica de Compras.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: ausência de recolhimento de imposto de renda na fonte incidente sobre os serviços prestados; inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - descumprimento de várias cláusulas relativas a contrato de concessão; não encaminhamento do Contrato nº 03/2007.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento.

QUADRO DE PESSOAL - admissão de pessoal para ocupar cargos em comissão em funções de natureza diversa, desatendendo ao disposto no inciso V, do artigo 37 da Carta Magna.

ENCARGOS SOCIAIS - falta de acompanhamento dos parcelamentos efetuados.

MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR - pagamentos efetuados indevidamente aos servidores da Municipalidade eleitos para o desempenho de tal função, tendo em vista sua incompatibilidade.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - aplicação da revisão geral anual em percentual superior à inflação do período.

BENS PATRIMONIAIS - falta de termos de responsabilidade individualizado por setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – inconsistência nas informações oferecidas pelo Executivo.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – descumprimento dos artigos 9º, § 4º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – representativos de 50,06% da Receita Corrente Líquida; divergência entre os dados apresentados pela origem e os apurados pela Auditoria.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – falta de envio da planilha “Cadastro Eletrônico de Obras”; emissão de alertas sobre a intempestividade na entrega de documentos ao sistema Audesp; atendimento parcial das recomendações desta Corte.

SISTEMA AUDESP – inobservância dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.634, de 29 de agosto de 2008. Quanto aos Secretários Municipais, a fixação se deu por meio da Lei nº 1.637/08.

A revisão geral anual foi da ordem de 8%, praticada mediante leis específicas e atendendo de modo geral e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

igual, a servidores e agentes políticos da Municipalidade (fls.350/352 do anexo II).

O Vice-Prefeito Wellington Tomé Vargas, ocupante de cargo público na esfera estadual, optou pelo recebimento dos subsídios pelo exercício do cargo eletivo (fls.363/365 do Anexo II).

Procedeu-se à regular notificação do responsável que, em atendimento, apresentou as alegações de defesa de fls.83/105, acompanhadas dos documentos de fls.106/175.

Especificamente com relação à Aplicação no Ensino, em síntese, discordou das glosas efetuadas pela fiscalização no que tange às despesas com transporte de alunos, pleiteando, com isso, a reversão do montante excluído, já que fora deduzido em duplicidade.

Justificou, também, as demais impropriedades suscitadas durante a instrução de forma pontual.

Analisando a matéria sob o prisma econômico, Assessoria de ATJ salientou a ausência de passivo judicial de precatórios e os bons resultados apurados na gestão em apreço que, inclusive, denotaram melhora em relação aos relacionados ao ano anterior, não vislumbrando impedimentos à boa ordem das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O setor competente do Órgão Técnico, ao analisar os apontamentos relacionados ao Setor Educacional, em confronto com as alegações de defesa, houve por bem acolher em parte os argumentos oferecidos e reintegrar o montante indevidamente glosado ao cômputo dos cálculos, indicando, agora, a efetiva aplicação de 27,16% na manutenção do ensino global, conforme demonstrativo de fl. 181.

Consignou, ainda, o atendimento do índice legal relativo à remuneração do magistério (82,87%) e a utilização de 100% dos recursos do Fundeb no exercício.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico também caminhou no sentido da emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de análise de matéria contratual em autos próprios.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-03/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Alto Alegre**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,32% - R\$ 27.910,62

Aplicação Ensino: 27,16% **Magistério:** 82,87% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 31,95% **Gastos com Pessoal:** 50,06%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

O ponto de discussão no curso da instrução processual recaiu sobre a desobediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Ocorre que equívoco da Auditoria na efetivação de glosas de despesas relacionadas ao transporte de alunos² culminou na apuração de percentual de 24,44%, inferior, pois, ao mínimo constitucional exigido.

Não obstante, ponderáveis as alegações do Prefeito, bem como a análise procedida pela Assessoria abalizada de ATJ, que reverteu ao cômputo dos cálculos a quantia relativa à dedução dos gastos inerentes ao transporte de alunos da educação básica (combustíveis e manutenção de veículos) efetivamente realizados durante o exercício (fls.179/181), indicando a aplicação de

² Englobando combustíveis e manutenção de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

27,16%³ das receitas de impostos no ensino global, percentual que acolho e que dá pleno atendimento ao mandamento constitucional incidente.

Constatado, de igual modo, o atendimento dos índices legais referentes à valorização do magistério e à utilização dos recursos do Fundeb no exercício.

Superada a questão, vale, também, registrar o cumprimento dos índices constitucionais e legais relativos à Aplicação na Saúde, aos Dispendios com Pessoal, bem como às Transferências efetuadas à Câmara Municipal.

A execução do orçamento foi superavitária e os demais resultados apurados (financeiro, econômico e patrimonial) revelaram-se igualmente positivos, denotando situação de equilíbrio nas finanças da Municipalidade. Registre-se, ainda, a ausência de Dívida Consolidada Líquida (fls.59/60).

Respeitantemente aos Precatórios, não houve recebimento de Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo incidente no exercício de 2009, bem assim inexistente passivo judicial advindo de anos anteriores (fls.160/161 do anexo I).

³ Recursos Próprios	
Valor apurado em fl.27	R\$ 1.979.742,68
(+) despesas glosadas inicialmente	R\$ 220.132,09
Total das despesas	R\$ 2.199.874,77
Total das Receitas recebidas	R\$ 8.101.083,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos nos atos de fixação.

Oportuno anotar que o Vice-Prefeito Wellington Tomé Vargas, ocupante de cargo público na esfera estadual, optou pelo recebimento dos subsídios pelo exercício do cargo eletivo (fls.363/365 do Anexo II).

De outra parte, tenho por aceitáveis as justificativas do Chefe do Executivo no que concerne aos percebimentos efetuados aos Membros do Conselho Tutelar, afastando a impugnação lançada pela UR-1. Isso porque, trata-se de serviço público de relevância, de caráter assistencialista, destinado à comunidade e de grande importância para o resguardo do bem estar dos menores.

Ademais, há que se considerar que os valores individuais do recebimento mensal não foram expressivos⁴, além de não configurar natureza salarial, mas sim refletir, como disse o Chefe do Executivo em fl.101, uma ajuda de custo para as despesas por eles efetuadas, que a requerimento do próprio Ministério Público da Comarca deve ser paga nos termos de lei municipal.

⁴ Angela Fernandes e Fabrício Caputo – R\$ 283,84; Ivan Correia Cahoni - Fabrício Caputo – R\$ 86,39; Idegar de Oliveira Lima e Emerson Gropo – R\$ 197,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno, também, afastada a impropriedade relacionada ao contrato de concessão com a empresa Leandro Leonardo Mercúrio – ME, uma vez que a Prefeitura informou a adoção de medidas no sentido da retomada imediata do imóvel, conforme se verifica dos documentos apresentados pela defesa em fls.174/175, não havendo prejuízos ao erário.

As demais falhas constatadas pela fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista sua natureza formal e as justificativas e providências regularizadoras demonstradas pelo Prefeito. Não obstante, alguns aspectos reclamam recomendações, visando a coibir reincidências.

Em razão do exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da **Prefeitura Municipal de Alto Alegre**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: observar os mandamentos contidos na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos; receber somente documentos fiscais corretamente preenchidos, para fins de prestação de contas; aprimorar o controle de chamadas telefônicas; atender às disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; efetuar o pagamento de serviços extraordinários em conformidade com o artigo 59 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT; atentar para o que dispõem as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos esta Corte.

Deverá a Auditoria, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pelo Prefeito nas razões de defesa de fls.83/105.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro